

1837 = O. Agudante 45.

Idem de 31 de Outubro de 1837
sobre Consulta da Real Academia
de Medicina e Cirurgia de Lisboa sobre
adversidade que encontra na exur-
ção dos §§ 12, 13, e 14 da Art. 16.
do Regulamento de Cons. de Saúde

Senhora. Quando a disposição da Lei he clara e expres-
sa, inúteis ficam sendo interpretações, argumentos, de-
ducções, nem estas tem força para lhe destruir o sentido
literal e obvio. Pelo Art. 16. §§ 12, 13, e 14 do Decreto de 3.
de Janeiro ultimo a faculdade concedida ao Conselho de
Saúde para proceder ao exame dos Boticarios, Farmaceu-
ticos, Cirurgicos, e Medica formada nas Universidades
Estrangeiras, foi provisorio, e cessa com o estabelecim.
das Escolas de Medicina, Cirurgia, e Farmacia, logo
achando-se estabelecidas aquellas Escolas não pode o
Conselho de Saúde continuar no exercicio desta faul-
dade sem offensa da propria Lei, que lhe concede
na presença do Decreto de 29 de Novembro de 1836 tendo
por certo, que nas cidades de Lisboa e Porto existem Es-
colas de Medicina, Cirurgia, e Farmacia; não só o ti-
tulo das Escolas Medico-Cirurgicas criadas nestas cida-
des mostra que ellas comprehendem as disciplinas de
ambas as sciencias, mas bem expresso he o § 1 do Art.
112 do seu Regulamento, declarando que quatro das
suas Cadeiras são Medicas, e somente providas em Me-
dicos formados pela Universidade. não menos claro
he o Art. 128 do mesmo Regulamento criando em ca-
da hum destes Estabelecimentos hum Escola de Far-
macia. Achando-se pois definitivamente constitui-
da na Cidade de Lisboa a Escola Medico-Cirurgi-
ca segundo o Decreto de 29 de Novembro de 1836, e
sendo esta de Medicina, Cirurgia, e Farmacia he ne-

he minha opiniao, que o Conselho de Saude Publica 12
nao deve, nem pode exercer aquellas funcoes, que
o seu Regimento apenas lhe cometeu provisoriamente
athe a huma epocha, que ja se realizou. Os argu-
mentos do Conselho de Saude Publica nao podem a-
meu juizo legitimar a sua pertencença. Sobre o pri-
meiro diria, que ordenando o Decreto de 3 de Janeiro
ultimo no ja citado Art. 16 que os exames dos
Boticarios sejam feitos, nas Escolas de Farmacia,
e estando regulada pelas Leis deitas, que aelles só
sejam admittidos, os Farmaceuticos estranhos, q. mos-
trarem oito annos de boa pratica, ficou por esta
disposicao derogada a doutrina sancionada no
§. 19 do Alvará de 22 de Janeiro de 1810, que apenas
exigia quatro annos, ainda que delle se não fizesse
expressa menção, pois he principio de direito, que
a Lei Geral fica revogada por outra posterior, que
estabelece doutrina contraria, ainda que não haja ex-
pressa menção da primeira. Inutil e illusoria seria
a disposicao da nova Lei, se o Conselho de Saude reputan-
do em vigor o §. 19 do Alvará de 22 de Janeiro, e fundado
nelle continuasse a admitto a exame os Farmaceuti-
cos com quatro annos de pratica, nenhum d'elles iria
por certo sujeitar-se ao exame da Escola de Farmacia.
Se a Lei não quiz offender os direitos adquiridos
por aquelles Boticarios, que com quatro annos de pra-
tica haviam ja tratado do seu Estabelecimento, e se dis-
punha ao exame, poderá esta Lei authorizar a
Escola Medica-Cirurgica a admittilos a este acto
samente com aquelle tempo de pratica, mas não
dar ao Conselho de Saude huma Authoridade, e poder

que segundo a Lei perden com a criação da Escola.
Se o Conselho podia admitir tais Farmaceuticos ao exa-
me, tambem o pode fazer a Escola Medico Cirurgica,
para a qual apenas constituida passarão todas as
funções do Conselho sobre este objecto. O Conselho
de Saude deduz do Art.º 139 do Decreto de 29 de
Dezembro de 1836, o principio de que os exames
dos Boticarios só podem ser feitos pela forma es-
tabelecida naquelle Decreto, passados quatro annos
da sua expedição, e d'elle conclue, que até esse tempo
só podem ser feitos pelo Conselho de Saude. Ainda
supondo, e dando por verdadeiro o principio, não he
exata a conclusão, para ella ser rigorosa cumpria
que a Escola Medico Cirurgica só estivesse authori-
zada para estes exames pelo Decreto de 29 de Dezem-
bro, mas o Conselho não adverte, que a Escola foi
inumbida de tais exames pelo já citado Art.º 16 do
Decreto de 3 de Janeiro, onde se lhe dá authoridade pa-
ra os fazer, logo que esteja estabelecida sem nenhum
interuallo ou suspensão; e nestes termos a conclusão
exata seria, que antes dos quatro annos deviaõ os
Farmaceuticos ser examinados pela Escola Medico
Cirurgica, do mesmo modo, que o seriaõ perante o Con-
selho de Saude, não estando sujeitos ao rigor, e for-
ma estabelecida no Decreto de 29 de Dezembro.
O Conselho de Saude não separa que este seu argu-
mento he fundado em hum contra senso de hum
Lei, o qual nunca pode destruir a disposição oppo-
sa de outra, como neste caso acontece. A in-
ferioridade dos Cirurgicos filhos da Escola
Medico Cirurgica aos Medicos formados pela Uni.

pela Universidade, não podendo a aquellos creiar de L. 2
Medicina segundo o Regulamento de 25 de Junho de 1825
de 1825 se não pela falta ou evaez d'elles, apenas
se segue que esta Escola he de categoria inferior
à da Universidade, que os seus estudos não são tão
regulares, perfectos; mas nem por isso deixa de
ser Escola de Medicina, e tanto basta para estar
comprehendida na Lei, que sez distincção entre
mais alta ou menos elevada categoria da Escola.
He por isto para mostrar, que o Conselho
de Saude Publica, repete hum grave inconvenien-
te, em que hum Medico formado por hum Uni-
versidade Estrangeira seja julgado em acto publico
por outros de condicão menos vantajosa no exer-
cicio da arte de curar, não se lembrando que este
mesmo inconveniente se verifica nos exames pe-
rante Conselho, ou de cinco de seus Vogaes de on-
dição menos vantajosa na arte de curar não de-
julgar o Medico estrangeiro. Heha defeito nesta
disposição da Lei, só ao Legislador incumba emenda-
lo, e ao executor sempre obdecer á Lei tal qual epis-
ta, e não julgala. Não entrarei no exame das con-
tradições que o Conselho citta entre os Decretos de 29
de Dezembro de 1836, e 3 de Janeiro ultimo, por que elles
não respeitad o objecto de que se trata; concluiréi
portanto que os exames de que trata o Art.º 16, §§.
12, 13, 14 do Decreto de 3 de Janeiro, pertencem ho-
je na Cidade de Lisboa á Escola Medico-Cirurgica da
mesma Cidade. A vista do exposto Vossa Magesta-
de mandara o mais justo Lisboa 10 de Dezembro
de 1837. O Adjuncto do Procurador Geral da

Corra José de Cupertino dit'guiair Othini.

Idem sobre o mesmo objecto a reque-
rimento de Manoel Maria de
Almeida

Senhora. Concorde com a opinião dos Conselhos de Saúde
Pública, e da Escola Médica e Cirurgia desta Cidade, e
também entende que o supplicante Manoel Maria de
Almeida não pode obter a licença pedida para exer-
cer a Medicina ou Cirurgia nesta Cidade, por que
lhe faltão as habilitações exigidas na Lei para este
fim. Se o supplicante quer ser residente em algum
lugar remoto, em que não haja nem Médico, nem Ci-
rurgião, na forma do art. 25 do Alvará de 22 de Ja-
neiro de 1810 deve requerer a respectiva licença ao Con-
selho de Saúde Pública, submettendo ao competente exa-
me perante elle; por om a licença que supplica não
lhe pode ser concedida. He este o meu juizo; Vossa
Majestade por em mandará o mais justo. Lisboa
10 de Novembro de 1837. O Adjudante do Procurador Ge-
ral da Corra José de Cupertino dit'guiair Othini.

Idem sobre o mesmo objecto a reque-
rimento de Miguel Peres Ortega.

Senhora. O supplicante Miguel Peres Ortega pela
Carta junta mostra ser licenciado em Cirurgia Medi-
ca pelo Real Collegio de Medicina e Cirurgia de Co-
dis, e assim entende que na conformidade do art.
10 3.º, 13.º e 14.º do Decreto de 3 de Janeiro de 1837, e
pelas razões que já teve a honra de offerecer a

Vossa Magestade em Officio da data de hoje, deve 14.
fazer o competente exame perante a Excella. Medica de ^{de J. M. M.}
urgencia desta Cidade, para nella poder exercer a sua
arte, devendo portanto todos estes papeis ser remeti-
dos ao Conselho Director da mesma Excella, para que
provara a identidade da pessoa do supplicante, e
admitta ao respectivo exame na conformidade da
Lei. He quanto se me offerece dizer sobre este ob-
jecto; Vossa Magestade por em mandar a o mais
junto. Lisboa 10 de Novembro de 1837. O Adjudante do
Procurador Geral da Coroa Joze de Cupertino de Agui-
ar e Holini.

Idem de 2 d'Outubro de 1837. sobre
pretender Manoel Francisco de Oli-
veira, professor de Grammatica La-
tina e Moura, o pagamento do tem-
po em que servio como professor
interino.

Senhora. Não me considero ainda competentemente
habilitado para poder formar juizo sobre o hum re-
querimento de Manoel Francisco de Oliveira, por quanto
do mesmo requerimento, e documento junto parece de-
duzir-se, que o Supplicante ja era Professor de Gra-
matica Latina na Villa de Moura anteriormente
al'usurpação, e que apenas durante ella estivera indi-
bido do exercicio em razão da privação que soffrera, e
sendo assim, ou ainda mesmo tendo sido demittido
pelo Governo do Usurpador, não vejo larão alguma
para que deixe de lhe ser abonado o Ordenado desde
o momento em que tornou a exercer as funções